

LEI Nº. 9.761, de 11,05,22.

Processo: 88.136

PROJETO DE LEI Nº. 13.681

Autoria: MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS

Ementa: Prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de compilação de informações sobre

serviços às mulheres ("Link da Mulher").

Arquiye-se

Diretor Legislativo





PROJETO DE LEI Nº. 13.681

Diretoria Legislativa		Prazos: Comissão Relator projetos 20 dias 7 dias
À Procuradoria Jurídica. Diretor 2 1 / 03 / 20 22		projetos 20 dias 7 dias vetos 10 dias - orçamentos 20 dias - contas 15 dias - aprazados 7 dias 3 dias
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
Diretor Legislative	avoco Presidente	favorável contrário CFO CDCIS CECLAT CIMU COSAP COPUMA Outras: Relator
A CDCJ	avoco Presidente	favorável contrario Relator
À	avoco	favorável contrário
Diretor Legislativo	Presidente	Relator
λ	avoco	favorável contrário
Diretor Legislativo	Presidente	Relator
À	avoco	favorável contrário
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /





51901/2022



25/03/22

Apresentado Encaminhe-se às comissões indicadas:

22 /03 /2022

APROVADO Fazidante 19 104/2022

PROJETO DE LEIN. 13.681

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de compilação de informações sobre serviços às mulheres ("Link da Mulher").

Art. 1°. A Prefeitura divulgará, em seu sítio eletrônico oficial, o "Link da Mulher", assim denominada a compilação das seguintes informações:

- I delegacias de atendimento a mulher;
- II casas de apoio humanitário, psicológico e afins;
- III hospitais especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência;
- IV cartilha contendo explicações sobre a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e o texto da própria Lei;
 - V Ambulatório Saúde da Mulher;
 - VI cursos especializados e direcionados a capacitação de mulheres;
- VII Defensorias Públicas, Juizados Especiais e demais órgãos que atuem em prol dos direitos das mulheres.

Parágrafo único. Quanto aos locais de atendimento à mulher, a informação deve ser completa, contendo o endereço, telefone e horário de funcionamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A regulamentação do direito à informação se deu pela Lei de Acesso à Informação, a chamada LAI (Lei Federal nº 12.527/11), em 2011. Segundo a LAI, a transparência deve a ser a prática e o sigilo, a exceção. A regulamentação do direito à informação







(PL n°. 13.681 - fls. 2)

contribui para uma mudança na cultura de segredo existente dentro dos poderes públicos, ao colocar o Estado como um guardião da informação pública, e não como seu proprietário.

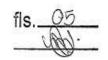
O acesso à informação se torna importante ferramenta de garantia de direitos e defesa pois permite que mulheres conheçam a fundos seus direitos e possam, assim, exercitá-los amplamente. Ao mesmo tempo, o acesso à informação possibilita que as mulheres tomem decisões mais informadas e eficazes relacionadas aos seus direitos, em áreas como educação, saúde, trabalho, direitos sexuais e reprodutivos. O acesso à informação também é crucial para que as mulheres possam exercer sua cidadania.

Muitas mulheres sequer sabem que podem buscar e demandar informações de interesse público, e onde essas informações estariam disponíveis. Ao mesmo tempo, percebemos que muitas vezes as informações relacionadas aos direitos das mulheres não são produzidas e/ou disponibilizadas espontaneamente pelo poder público.

Este Projeto tem por finalidade instituir um "Link da Mulher" no portal da internet da Prefeitura de Jundiaí, de forma destacada e organizada. O "Link da Mulher" deverá conter informações mínimas, tais como o endereço e horário de funcionamento dos locais de atendimentos tanto referentes à saúde física e psicológica, quanto às delegacias especializadas, por exemplo. A violência contra a mulher, além de ser uma questão política, cultural, policial e jurídica, é também, e principalmente, um caso de saúde pública. Muitas mulheres adoecem a partir de situações de violência em casa. Muitas das mulheres recorrem aos serviços de saúde, com reclamações diversas e problemas de ordem física e mental, pois vivem situações de violência dentro de seus lares. A intenção é prover os atos públicos de maior efetividade em atenção à mulher, visando aumentar o acesso das mulheres a informação e diminuir as estatísticas que apontam altos índices de mulheres vítima de violência doméstica, em alguns casos infelizmente até com óbito. A iniciativa vai ao encontro do pensamento da opinião pública que abomina esse tipo de comportamento, portanto é papel do Poder Público facilitar o acesso aos órgãos de defesa e apoio às vítimas. Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação desta importante questão.

Sala das Sessões, 21/03/2020

MADSONATERRIQUE





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 488

PROJETO DE LEI Nº 13.681

PROCESSO Nº 88.136

De autoria do Vereador MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS, o presente projeto de lei prevê divulgação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de compilação de informações sobre serviços às mulheres ("Link da Mulher").

A propositura encontra sua justificativa às

fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir um "Link da Mulher" no portal da Prefeitura de Jundiaí, esta propositura tem por objetivo prover que os atos públicos tenham maior efetividade para as mulheres, visando aumentar seu acesso a informações como endereço e horários de funcionamento a atendimentos direcionados a saúde física e psicológica da mulher, bem como a delegacias especializadas.

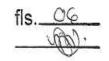
Portanto, a medida ora pretendida se insere, efetivamente, na definição de interesse local, e, assim, compete ao Município legislar e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme prevê a Constituição Federal, art. 30, I e II.

Ainda, a proposta é materialmente compatível com a Constituição Federal e a legislação regulamentar, visto que é de competência dos próprios órgãos e entidades do Poder Público garantir amplo acesso as informações e a sua divulgação, segundo art. 6º, I, da Lei Federal de Acesso a Informação, *in verbis:*

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:



9#





 J – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisão cuja ementa reproduzimos, firmando entendimento de que a matéria é de competência municipal, vejamos:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento obras realizadas das Prefeitura. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1°). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; (...)

Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

(TJ-SP – ADI:22784391220208260000 SP 2278439-12.2020.8.26.000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 11/08/2021, órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2021)

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

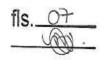
DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



*





QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto Estagiária de Direito Jundiai, 22 de março de 2022.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.136

PROJETO DE LEI 13.681, do Vereador MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS, que prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de compilação de informações sobre serviços às mulheres ("Link da Mulher").

PARECER

O presente projeto de lei tem por objetivo prever a divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de compilação de informações sobre serviços às mulheres ("Link da Mulher").

O nobre Edil busca, com isso, garantir a divulgação desta importante ferramenta que permitirá o acesso à informação e cujo conhecimento possibilitará o exercício de sua cidadania.

Encaminhado a esta Comissão, para parecer, nos amparamos no juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica, às fls. 05/07, que confirma a inexistência de qualquer vício ou mácula a impedir a regular tramitação da matéria sob exame.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 29-03-2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente e Relator APROVADO

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

"Cicero da Saúde"

ENG.º MARCELO GASTALDO

EDICARLOS VIEIRA "Edicarlos – Vetor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 88.136

PROJETO DE LEI 13.681, do Vereador MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS, que prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de compilação de informações sobre serviços às mulheres ("Link da Mulher").

PARECER

A esta Comissão cabe examinar e emitir parecer sobre a "promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual" (Regimento Interno, art. 47, inciso IV, alínea a, item 1).

Em tal quadro insere-se esta proposta, cuja justificação bem assinala o mérito:

"(...) O acesso à informação se torna importante ferramenta de garantia de direitos e defesa pois permite que mulheres conheçam a fundos seus direitos e possam, assim, exercitá-los amplamente. Ao mesmo tempo, o acesso à informação possibilita que as mulheres tomem decisões mais informadas e eficazes relacionadas aos seus direitos, em áreas como educação, saúde, trabalho, direitos sexuais e reprodutivos. O acesso à informação também é crucial para que as mulheres possam exercer sua cidadania."

Por considerar oportuna a matéria e indiscutível sua pertinência, este relator conclui registrando voto favorável.

Sala das Comissões, 29-03-2022.

PAULO SERGIO MARTINS

"Paulo Sergio - Delegado" Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

"Albino"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Quézia de Lucca

"Juninho Adilson"

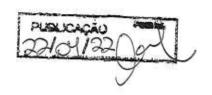
ROBERTO CONDE ANDRADE

"Pastor Roberto Conde"





Processo 88.136



Autógrafo PROJETO DE LEI № 13.681

(Madson Henrique)

Prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de compilação de informações sobre serviços às mulheres ("Link da Mulher").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de abril de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Prefeitura divulgará, em seu sítio eletrônico oficial, o "Link da Mulher", assim denominada a compilação das seguintes informações:

I - delegacias de atendimento a mulher;

II - casas de apoio humanitário, psicológico e afins;

III - hospitais especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência;

IV - cartilha contendo explicações sobre a Lei Maria da Penha (Lei Federal n° 11.340/2006)
 e o texto da própria Lei;

V - Ambulatório Saúde da Mulher;

VI - cursos especializados e direcionados a capacitação de mulheres;

VII - Defensorias Públicas, Juizados Especiais e demais órgãos que atuem em prol dos direitos das mulheres.

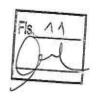
Parágrafo único. Quanto aos locais de atendimento à mulher, a informação deve ser completa, contendo o endereço, telefone e horário de funcionamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de dois mil e vinte e dois (19/04/2022).

FAOYAZ TAHA Presidente





RECIBO DE AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI № 13.681

DATA DE ENTREGA NA	PREFEITURA: <u>1914122</u>
ASSINATURAS:	
EXPEDIDOR:	divia

RECEBEDOR: Janalle

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 140/2022

Processo SEI n.º 8.066/2022



Jundiaí, 11 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.761, objeto

do Projeto de Lei nº 13.681, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

<u>NESTA</u>



Processo SEI nº 8.066/2022 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 9.761, DE 11 DE MAIO DE 2022

(Madson Henrique)

Prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de compilação de informações sobre serviços às mulheres ("Link da Mulher").

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 2022, PROMULGA a seguinte Lei:-

- Art. 1°. A Prefeitura divulgará, em seu sítio eletrônico oficial, o "Link da Mulher", assim denominada a compilação das seguintes informações:
 - I delegacias de atendimento a mulher;
 - II casas de apoio humanitário, psicológico e afins;
 - III hospitais especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência;
- IV cartilha contendo explicações sobre a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e o texto da própria Lei;
 - V Ambulatório Saúde da Mulher;
 - VI cursos especializados e direcionados a capacitação de mulheres;
- VII Defensorias Públicas, Juizados Especiais e demais órgãos que atuem em prol dos direitos das mulheres.

Parágrafo único. Quanto aos locais de atendimento à mulher, a informação deve ser completa, contendo o endereço, telefone e horário de funcionamento.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data/de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO Rubrica

PROJETO DE LEI Nº. 13.681

Juntadas:	2 1 , 5 1
M-02	a 04 em 21 b3/2022 (All
In no	v 07 sm 2210312022-96g.
100 000	A 00 /
K2 08 6	209 lu 21/03/2022 - 19/2
fl k	de 11 em 19/4/2/2 Cerl
Dr. 12	e 13 em 13/05/22-t.
- p	
Observações:	
observações:	